



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083154 - PR (2026/0107606-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WENDERSON FELIPE FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. *Fato relevante.* Condenação criminal com trânsito em julgado. Defesa sustenta nulidades relativas a reconhecimento fotográfico em desconformidade com o art. 226 do CPP, cerceamento de defesa por negativa de produção de prova e exasperação da pena com base em prejuízos financeiros não comprovados. 3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar do *writ* por se voltar contra julgado acobertado pela coisa julgada, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração da competência originária do Tribunal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado perante órgão sem competência originária. 5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal manifesta apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta à desconstituição de decisão transitada em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, hipótese submetida à competência originária específica (CF/1988, art. 105, I, e), não verificada no caso. 8. Inexistência de coação ilegal flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP. 9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083154 - PR (2026/0107606-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : WENDERSON FELIPE FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. *Fato relevante.* Condenação criminal com trânsito em julgado. Defesa sustenta nulidades relativas a reconhecimento fotográfico em desconformidade com o art. 226 do CPP, cerceamento de defesa por negativa de produção de prova e exasperação da pena com base em prejuízos financeiros não comprovados. 3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar do *writ* por se voltar contra julgado acobertado pela coisa julgada, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração da competência originária do Tribunal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado perante órgão sem competência originária. 5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal manifesta apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta à desconstituição de decisão transitada em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, hipótese submetida à competência originária específica (CF/1988, art. 105, I, e), não verificada no caso. 8. Inexistência de coação ilegal flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDERSON FELIPE FERREIRA DA SILVA contra decisão por mim proferida, às fls. 107-108, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude decorrentes de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com os trâmites legais, bem como de cerceamento de defesa em razão da negativa do juízo quanto à produção de provas. Alega, ainda, a exasperação da pena com fundamento em supostos prejuízos financeiros vultosos, sem a devida comprovação documental (fls. 117 - 119).

Alega que o reconhecimento do paciente ocorreu em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, diante da prévia exposição das vítimas a fotografias e da irregularidade no reconhecimento presencial, com destaque indevido do acusado. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova essencial, bem como a fragilidade do acervo probatório, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, além da exasperação da pena com base em prejuízos financeiros não comprovados (fls.117 - 119)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a nulidade dos atos de reconhecimento e, por conseguinte, de toda a estrutura probatória deles derivada, com a consequente anulação do processo. Subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 119-120).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento das nulidades alegada pela Defesa em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

"[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico, de plano, a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.083.154 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0107606-6

Número de Origem:  
0438131420238160014 438131420238160014

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : WENDERSON FELIPE FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : ANDERSON AUGUSTO CLEMENTINO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WENDERSON FELIPE FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026